



**Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: \_\_\_\_\_

Procedência:



Propriedade

Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 21 / 2020

Requerente: **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA** CNPJ: **77.299.139/0001-02**  
Contato: **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA - contabil@contabilidadeiguacu.com**  
Telefone: **3524 1820**  
Assunto: **LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**  
Descrição: **RECURSO REFERENTE A CONCORRÊNCIA Nº 06/2019**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **20** dias.

**Francisco Beltrão, 03 de Janeiro de 2020.**

\_\_\_\_\_  
**ALEX BRUNO CHIES**  
Protocolista

STP 500.2061e rptProcessoProtocolo

07795119999\_03/01/2020 16:04:16

Anexo: \_\_\_\_\_

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Francisco Beltrão – PR

**Processo n.12197/2019**

**CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA.,**

pessoa jurídica de direito privado interno, com sede em Francisco Beltrão - Paraná, inscrita no CNPJ nº 77.299.139/00, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF 402.965.129-15 e portador do RG nº 953.420-2, com base no artigo 109, I, "a" da Lei n. 8.666/93, vem, tempestivamente, a presença de V. Exa. interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra decisão da **Comissão de Licitação e de Despacho de V. Exa.**, fundada nos fatos e fundamentos jurídicos que expõe em seguida.

A Requerente participou da licitação de que trata o Edital de Concorrência n.006/2019, contida neste processo, tendo sido **habilitada** pela Comissão de Licitação em um primeiro momento. Subsequentemente, tendo havido recurso contra sua habilitação, decidiu-se pela sua **inabilitação**.

Contra isso é que ora se insurge.

01 1

Direito de recorrer.

Consta do PARECER JURÍDICO N.01417/2019, nesta licitação:

*Neste ponto, porém, insta observar que a revisão da decisão da Comissão de Licitação somente ensejará eventual direito recursal posterior a ser exercido pelos licitantes que sofreram alteração na sua posição do certame, sendo que a manutenção da habilitação ou inabilitação configura a preclusão material que impede a reanálise do mérito.*

Assim, tendo a Recorrente sofrido alteração de sua posição no certame, eis que **habilitada e, depois, inabilitada**, deve ser respeitado seu direito de **recorrer de tal decisão**.

Aliás, isso é firmemente explicitado no referido PARECER:

*A revisão da decisão da Comissão de Licitação somente ensejará eventual direito recursal posterior a ser exercido pela licitante CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA. para a qual houve a alteração na sua posição do certame (art. 109. Inc. I, "a". da Lei no. 8.666/93), sendo que a manutenção da inabilitação da licitante MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA configura a preclusão material que impede a reanálise do mérito.*

Como se vê, **não se atendeu** a tal advertência.

**No mesmo dia**, a Presidente da Comissão, **unilateralmente**, emitiu um Despacho, sem ouvir seus pares, publicou o resultado e, sem aguardar o **prazo recursal**, encaminhou ao Chefe do Executivo, que decidiu pela inabilitação.

Como se vê, onde ficou o direito de defesa, substanciado no direito de recorrer, em relação à inabilitação?

Vale lembrar que, havendo recurso relativo à habilitação, suspende-se o processo, o que significa que, enquanto não resolvida a questão das impugnações – inclusive a da Recorrente – não há como se prosseguir, consoantes estatui a Lei n.8666/93:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

 2 

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou **inabilitação do licitante**;*

*§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá **efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.*

É preceito remarcado que a administração pode anular seus próprios atos, segundo matéria da **Súmula do STF (473)**:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”...*

Os vícios que maculam o presente processo podem assim ser elencados:

Desrespeito ao prazo recursal da empresa inabilitada:

O licitante inabilitado conta com prazo recursal de cinco dias úteis. No caso, a inabilitação da Recorrente foi publicada pela Comissão de Licitação no dia 27.12.19. Só em tal data deu-se por **completada a fase** da Comissão, o que significa que o processo ficou paralisado nos cinco dias úteis seguintes, para oportunizar recurso e, com sua interposição, **prossigue a suspensão**, até decisão daquela fase licitatória.

Não se pode olvidar que o processo licitatório se caracteriza pela segmentação em fases, só se podendo adentrar na etapa seguinte quando concluída a anterior.

Tal prazo **não foi atendido**, uma vez que o processo administrativo prosseguiu.

Decisão do senhor Prefeito Municipal.

O pronunciamento do Chefe do Executivo ocorreu anteriormente ao esgotamento da competência da Comissão de Licitação para exame da fase de habilitação dos licitantes.

A Comissão publicou o resultado final dos recursos em **Edital** do dia **27.12.19** e, contudo, a decisão do sr. Prefeito Municipal ocorreu em data anterior, através do **Despacho** do dia **26.12.19**, o que bem indica a nulidade de tal decisão pois que desatendeu a um dos preceitos que regem o processo administrativo, que é a obediência às suas regras sequenciais, como garantia dos direitos dos administrados.

Em verdade, a conclusão da atividade do **órgão colegiado** somente se dá depois de ultrapassada a fase em que, havendo recurso, pronuncia-se sobre a **manutenção ou revisão** do que havia decidido:

Art.109:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que **praticou o ato** recorrido, a **qual poderá reconsiderar sua decisão**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Não houve isso no processo.

Ausência do devido processo legal e da motivação.

O administrado tem direito de ser ouvido e de produzir provas.

Na esteira do art. 5º, LV, da CF, observa-se que o processo administrativo resultou tumultuado, na medida em que suas fases foram atropeladas, como acima se demonstrou, o que importa em sua **nulidade**.

Ademais, ainda outra vez desconsiderou-se o preconizado pelo multirreportado PARECER JURÍDICO da própria Municipalidade:

 4 

*No que tange ao procedimento, mantida ou reformada a decisão, a Comissão de Licitação deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para ratificar ou decidir o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.*

Pela sequência das datas, comprova-se que o processo sequer retornou à **apreciação do colegiado**, tendo simplesmente atuado a Presidente da Comissão, que não proferiu mínima fundamentação – até porque isso não lhe competia.

Malferida restou, assim, a **Lei 9784/99**, que disciplina os processos administrativos, que preconiza:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.*

Ora, **motivar** é convencer o administrado da justiça da decisão. No caso, diante dos documentos apresentados e, solicitada a diligência, se subsistisse a dúvida, dever-se-ia realizá-la, sob pena de sacrifício de direito.

#### Da nulidade da análise técnica

A complementação da análise técnica é **duplamente nula**: **a)** porque realizada depois do pronunciamento do Chefe do Executivo; **b)** porque firmada por apenas **um dos seus sete membros**.

Com efeito, embora o sr. Prefeito tenha concluído o processo em **26/12**, a incompleta análise técnica complementar só ocorreu em **27/12/2019**.

Houve análise e, após, deveria ser procedida reanálise. Nesta, o que há é a assinatura de apenas **um dos sete** Membros. As datas de tais atos administrativos poderão evidenciar que – através do controle de presença

funcional – sequer estavam em Francisco Beltrão, ou, pelo menos, na Municipalidade.

#### Do mérito recursal

A Comissão decidiu pela inabilitação da Recorrente alegando a não apresentação de documento comprobatório de execução de sistema de ar condicionado para **ambiente hospitalar** e tampouco comprovou a execução de sistema de ar condicionado por **evaporadoras/condensadoras**, pois o Atestado da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste - refere-se à instalação de sistema de ar condicionado tipo split e o atestado fornecido pela Cresol não contempla a tipologia de obra hospitalar.

Constou do Edital:

Nota 1: As quantidades elencadas representam o **limite de até 50%** das previstas em projeto;

Ora, **quanto consta** do projeto, em relação ao “**Centro Cirúrgico**”, em que o sistema de refrigeração será implantado?

Percebe-se o equívoco: estando presente no processo a comprovação de sistema daquele tipo, a única forma de o afastar seria se a Comissão motivasse a decisão, indicando que haveria plena oposição entre aquele sistema da CRESOL e o do **centro cirúrgico** – e não da totalidade do futuro hospital, uma vez que a eventual complexidade **a ele se restringe**.

Ocorre ainda que foram apresentados Atestado e Certidão de acervo técnico do **engenheiro Mecânico Carlos Alberto Breda** que comprovam a execução pelo mesmo de instalações de ar condicionado em **ambiente hospitalar** para a Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste. A comissão alega que o modelo apresentado foi split. Ou seja, a capacidade foi atingida. A modalidade seria desatendida.

Sucedede que, **consoante Laudo Anexo**, o modelo tipo split também é composto por unidades evaporadoras/condensadoras conforme a exigência editalícia.

Em nenhum momento o edital cita o modelo dos aparelhos de ar condicionado, exigindo apenas que seja composto por unidades evaporadoras/condensadoras (como de fato é), com a quantidade de 105 TR.

A Recorrente apresentou atestado com a unidade em BTU's, totalizando 1.260.000 BTU's, a qual, transformando-se a unidade (divide-se por 12.000) obtem-se 105 TR, atendendo ao Edital.

No item 3.2. do Edital lê-se:

**3.2 Entende-se por obra semelhante a que apresenta complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a: execução de edificação em estrutura de concreto armado, com fechamento em alvenaria.**

Como se vê, atendendo à **exigência legal** de estabelecimento do que considera **obra semelhante**, para efeito de aferição de sua **complexidade** atinente à capacidade técnica da empresa e do profissional, o **Edital a especificou** como sendo: "execução de edificação em estrutura de concreto armado, com fechamento em alvenaria".

Logo, ali não se vê como **exigência tecnológica** nada que pertina ao sistema de ar condicionado.

Exatamente por isso, o **Edital não anunciou** como requisito da **empresa** o aspecto do sistema de ar condicionado para ambiente hospitalar.

Ao contrário, o Edital, quanto à **capacidade técnica da empresa**, dispôs:

*Execução de serviços de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras.*

***Sem capacidade mínima exigida***

Desse modo, nenhuma exigência houve, quanto à capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, em relação àquele sistema.

Trata-se de **reconhecimento** de que a execução dos serviços de refrigeração não correspondem a algo **relevante**. Se o fosse, ter-se-ia apresentado mínima exigência de capacidade.

Em verdade, como se disse, o edital, cumprindo determinação legal, anunciou o que considerava relevante. Lá não indicou a refrigeração.

Também o **Termo de Referência**, que fundamenta as exigências do edital, ao se reportar à qualificação profissional, diferentemente daquelas do

el 7 B

engenheiro civil, em que constavam expressamente as quantidades mínimas, nada apontou como requisito para o engenheiro mecânico:

Profissional Engenheiro Mecânico (ou outro devidamente habilitado) detentor do Acervo de Responsabilidade Técnica pela execução de serviços de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras.

Em seguida, como um “jaboti na árvore”, aparece a exagerada exigência quando ao sistema de ar condicionado, tanto que importou em diversos questionamentos à Comissão:

#### QUESTIONAMENTO 2:

- Com relação ao sistema de ar condicionado, o edital solicita um atestado com unidades evaporadoras/condensadoras, para obra hospitalar com centro cirúrgico de no mínimo 100 TR's, conforme item 9.3.3 - g.6 – página 14 do edital, conforme transcrito abaixo.

g.6) Engenheiro mecânico (ou outro devidamente habilitado):

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de serviços de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras para obra hospitalar contemplando ambiente tipo centro cirúrgico	100 tr (toneladas de refrigeração)

Porém o memorial descritivo, a planilha orçamentária e os projetos, especificam sistema de água gelada, composto por Chillers e Fan Coil's, que é um sistema de expansão indireta, divergindo do atestado requerido, o qual pede um sistema VRF com evaporadoras/condensadora, sendo este um sistema de expansão direta.

Face o exposto acima, solicitamos informar se poderá ser aceito atestado contemplando sistema de água gelada, composto por Chillers e Fan Coil's, especificação esta idêntica à de obra em questão.

**RESPOSTA:** Poderá ser aceito o atestado contemplando sistema de água gelada, composto por Chillers e Fan Coil's desde que o atestado apresente a carga mínima solicitada no edital e seja para obra hospitalar contemplando ambiente tipo centro cirúrgico.

Em **NOTA EXPLICATIVA 1**, a Prefeitura esclareceu:

*Poderá além da descrição acima, ser aceito acervo (Atestado de capacidade técnico-profissional e Certidão de Acervo Técnico – CAT) contemplando sistema de água gelada, composto por **Chillers e Fan Coil's** desde que o atestado apresente a carga mínima solicitada no edital (100 tr) e seja para obra hospitalar contemplando ambiente tipo centro cirúrgico.*

Mais esclarecedor sobre a **admissibilidade de alternativas**, diante da Impugnação que houve, àquele item do Edital, a Decisão da Prefeitura assim está espelhada:



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

Tendo em vista a complexidade técnica executiva do sistema de climatização com unidades evaporadoras/condensadoras para obra hospitalar contemplando ambiente tipo cirúrgico, não se vislumbra a necessidade de ser excluído o acervo nesses termos, já que se tratam de especificações similares ao objeto licitado e considerando que não há obrigatoriedade de ser comprovada a experiência idêntica ao que se pretende executar.

Apenas restou esclarecido, através de Nota Explicativa anunciada a todas as interessadas, que também serão admitidos acervos que disponham sobre a técnica executiva com sistema de água gelada composto por Chiller e Fan Coil's, desde que o atestado apresente a carga mínima exigida no edital (100 tr) e seja para obra hospitalar contemplando ambiente tipo cirúrgico.

Observe-se o que está dito: **“NÃO HÁ A OBRIGATORIEDADE DE SER COMPROVADA A EXPERIÊNCIA IDÊNTICA AO QUE SE PRETENDE EXECUTAR.”**

Por isso a Recorrente apresentou sistema em Splits. Se não houvesse essa expressa permissão, a empresa teria procurado profissional engenheiro de outra execução.

Igualmente lê-se nessa Decisão que **“TAMBÉM SERÃO ADMITIDOS ACERVOS QUE DISPONHAM SOBRE A TÉCNICA EXECUTIVA... DESDE QUE SEJA OBRA HOSPITALAR E TENHA 100 tr “**

Como se atesta, houve abertura do leque de possibilidades. **Em momento nenhum se informou a impossibilidade de comprovação do sistema por SPLITS.** Ao contrário, deixou-se assente a não obrigatoriedade de experiência idêntica, **admitindo-se outras técnicas.**

Não foi o que apresentou a Recorrente?

De fato, quanto ao profissional responsável técnico, assim constou do édito:

*g) Atestado(s) de capacidade técnico-profissional devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, ou registro em outros conselhos regionais de classe, no caso de existência de procedimento de acervamento no mesmo, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a Equipe Técnica da licitante tenha executado, para pessoa jurídica de*

*direito público ou privado ou para pessoa física, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação constantes do item 3.2 deste edital, e contendo as quantidades mínimas descritas a seguir:*

g.6) Engenheiro mecânico (ou outro devidamente habilitado):

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de serviços de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras <b>para obra hospitalar contemplando ambiente tipo centro cirúrgico.</b>	100 TR (toneladas de refrigeração)

Atente-se que reporta-se ao item 3.2 do Edital que, como se transcreveu, alude à **“execução de edificação em estrutura de concreto armado, com fechamento em alvenaria.”**

Nem poderia ser diferente, sob pena de se instituir privilégio aos que já executaram centros cirúrgicos.

Assim, os **pontos relevantes** são os relacionados à **estrutura de concreto armado e seu fechamento em alvenaria**. Logo, a obra hospitalar, enquanto obra – nada tem de complexidade anunciada no Edital, tanto que nada se pediu em relação à capacidade **técnica operacional** da empresa.

Por isso, a exigência de quantidade mínima em relação ao sistema de ar condicionado deve levar em conta o princípio da razoabilidade, diante da representatividade do centro cirúrgico em relação à obra e a comprovação que se fez, quanto à obra CRESOL:

Sistema de ar-condicionado VRF com condensadoras e evaporadoras totalizando 322HP (trezentos e vinte e dois horse-power), central smart de controle, rede frigorígena composta por dutos e tubulação de cobre isoladas;

Sistema de renovação e exaustão de ar com 43.020,00 m<sup>3</sup>/h (quarenta e três mil e vinte metros cúbicos por hora);

Sistema de retirada de monóxido de carbono através exaustores e sensores com capacidade de 23.000,00 m<sup>3</sup>/h (vinte e três mil metros cúbicos por hora);

Levando-se em conta o que o Edital anunciou e a proporcionalidade do centro cirúrgico ante a obra, considerando-se que o aspecto técnico, em que tanto se insiste, restringe-se ao centro cirúrgico, não se pode alegar que o sistema de Split seja inadequado ou que não represente alternativa concebível para o todo hospitalar.

Invoca-se, mais uma vez, o princípio da **razoabilidade e o da boa-fé em que deve agir a administração**: por que, no **Termo de Referência** não se fez mínima restrição ao sistema de Split, se hoje é tão comum? Cumprindo àquele **Termo** a exposição das alternativas e a **opção escolhida**, em que momento se indicou que a alternativa por Splits deveria ser excluída na aferição técnico-profissional? Nem lá, nem no Edital há mínima referência a tal impossibilidade, quanto à comprovação de **atividade anterior**.

A certificação do Engenheiro Mecânico CARLOS ALBERTO BREDÁ comprova que executou:

**2) Ar Condicionado Sistema de Climatização composto por:**

Instalação de Ar Condicionado tipo Split 18.000 BTU/h: 42 unidades;

Instalação de Ar Condicionado tipo Split 60.000 BTU/h: 06 unidades;

Instalação de Ar Condicionado tipo Split 48.000 BTU/h: 03 unidades;

Sistema de Exaustão composto com coifas e dutos com vazão de 50.000 m<sup>3</sup>/h.

Examinemos o que dispõe a Lei das Licitações sobre a habilitação técnica do profissional :

*Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:  
§ 1º*

*1 - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

**Características semelhantes** não significam **características iguais**, como se somente quem executou centro cirúrgico poderia se habilitar.

Como não há no processo qualquer demonstração dessa **exigência indispensável** – tem-se que o requisito é de ordem **apenas formal**, sabendo-se que, por razões meramente formais, não se pode inabilitar ou desclassificar licitante. Aliás, isso ressuma evidente quando do questionamento do edital sobre esse aspecto, ainda antes do procedimento da habilitação.

Desse modo, a Lei veda, expressamente, a imposição de **quantitativos mínimos** ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnica. É preciso ver-se que o **item 3.2. do Edital** explicitou o que considera obra de características técnicas similares. Daí que, quando faz referência a “centro cirúrgico”, não significa que somente quem tenha executado centro cirúrgico é que possa se habilitar, sob pena de se ofender o princípio da competitividade. Alguém que tenha executado sistema de ar condicionado dez vezes mais complexo não poderia participar, porque não o fora em **centro cirúrgico**.

Sobre isso, consulte-se o art.30 da Lei de Licitações:

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

Certamente não há **previsão em lei** de que somente quem executou **centros cirúrgicos** pode participar da execução de outros. Além de que a Recorrente, conforme comprovado, executou centros cirúrgicos.

Embora seja norma aplicável ao **Estado de São Paulo**, por analogia, dada a inexistência de algo específico no âmbito paranaense, vale a pena consultar-se a Resolução n.05/2019, **recentíssima (18.07.2019)** do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, que “*Atualiza e aperfeiçoa o repertório de Súmulas de jurisprudência do Tribunal*”, em que se consta:

**SÚMULA Nº 23** - *Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.*

O problema dos *quantitativos mínimos* tem a ver, como já se disse, com a **representatividade** que os mesmos têm e daí a possibilidade de serem **irrazoáveis** e, assim, traduzir-se em **exigência nula**. Imagine-se uma obra de 20 prédios de 2 andares cada um e área individual de 2.000 m<sup>2</sup>. A obra seria de 40.000 m<sup>2</sup>. Claramente, quem executa um, tem capacidade técnica para executar todos. Poder-se-ia exigir que somente quem tivesse executado obra semelhante, de 50% ou seja de 20.000 m<sup>2</sup>, poderia ser habilitada?

Dá a **vedação pura e simples de fixação de quantitativos mínimos**. É mister que seja algo complexo e relevante no contexto da obra, admitindo-se qualquer quantitativo. Ora, a execução de sistema de ar condicionado nada tem de tão relevante que não possa estar na habilitação de um engenheiro mecânico que executou obras como as que a Recorrente comprovou no processo.

#### Suprimento de diligência

Como é direito da Recorrente a realização de diligência, pois que **requerida e não indeferida**, para supri-la, **exibe o documento anexo**, que cabalmente afasta qualquer dúvida sobre o atendimento à exigência que a inabilitaria. Essa diligência tanto poderia/deveria ser realizada pela **Comissão**, quanto pelo **Chefe do Executivo**.

De fato, importante atentar para o que preconiza o **§ 3º do art. 43** da Lei de Licitações (*É facultada à Comissão ou **autoridade superior**, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo*), quanto à providência, tanto da **Comissão** quanto da **autoridade superior** a propósito da “*promoção de **diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo*”.

No caso, **autoridade superior** é o **Chefe do Executivo** que, devendo agora decidir, poderá suprir suas dúvidas procedendo diligência e ouvindo técnicos.

Sobre isso, o **próprio Edital** previu, no item 9.3.3:

*OBS 01: Caso a CAT não apresente a descrição individual do quantitativo dos serviços acima elencados, deverá constar do Atestado/Declaração respectivo, sendo que ambos os documentos possuem apresentação obrigatória, havendo a possibilidade de serem realizadas diligências para apresentação de documentação complementar (projetos técnicos, etc) ou visita in loco.*

Essa providência foi **reafirmada no item 12.2 do Edital**, quando regra que

*“é facultado à Comissão Especial de Licitação **realizar diligências** destinadas a esclarecer a instrução do processo licitatório, em qualquer fase da licitação, **solicitar informações** ou esclarecimentos complementares que julgar necessários, bem como, solicitar o original*

*de documento da proponente, devendo a mesma apresentá-lo num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da solicitação.*

Em seara de direito **discricionário**, sabe-se que se converte em **obrigatório** quando o interesse público o exige, como no caso, pois que uma diligência sanaria qualquer dúvida que, aliás, como o próprio Parecer Jurídico alude, trata-se de matéria técnica.

Além disso, são coisas diferentes, em processo administrativo: **a)** a faculdade de a administração proceder diligência; **b)** o direito de o administrado a requerer **como prova**, caso em que, se não deferida, importará em ofensa ao **direito de defesa**. No caso, houve repetidos **requerimentos** em tal sentido.

Em relação à inabilitação por não atendimento ao item “centro cirúrgico”, é preciso repetir-se que trata-se de obra com características semelhantes ao objeto do Edital aquela comprovada pela Recorrente, pelo que temos que a douta Comissão se equivocou na leitura e interpretação do farto acervo técnico enviado.

Aliás, nas contrarrazões ao recurso contra sua habilitação, a Recorrente registrou, por se tratar de hospital:

*Isso porque, em relação à falta de Informação quanto ao ambiente cirúrgico na CAT apresentada do Engenheiro Mecânico Carlos Alberto Breda (fls. 49/55 constante nos documentos de Habilitação da Recorrida), em que pese não constar à expressão específica "centro cirúrgico", cumpre esclarecer que o serviço foi realizado neste tipo de ambiente.*

Para espancar qualquer dúvida sobre isso, a Recorrente expressamente, como já afirmou, requereu a realização de audiência, no **exercício legítimo de sua defesa**, diante da equivocada alegação que lhe estava sendo imposta:

*Requer ainda que, caso não sejam acolhidos os documentos de prova anexos junto à presente peça, seja realizada diligência de vistoria in loco, conforme previsão do Edital.*

Decisões do Tribunal de Contas da União evidenciam esse aspecto:

*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue **contiver de maneira implícita** o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei*

*8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU na 1.795/2015-Plenário).*

*"É irregular a desclassificação de licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei na 8,666/1993" (Acórdão TCU no 3.615/2013-Plenário).*

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, S 30' 8.666/1993)". (Acórdão TCU no 3.418/2014-Plenário, sem gritos no original).*

## TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO

Salta à vista a distinção de tratamento entre os licitantes, em evidente tratamento **discriminatório** pra com a Recorrente.

Por isso, invoca-se o **princípio da isonomia**.

Com efeito, não é possível que, a mesma Comissão, aplique a uma empresa uma interpretação e, para a outra, divergente conclusão.

É o que se passa a questionar.

## CONSTRUTORA GUILHERME LTDA.

Conforme exigido no item 9.3.3 "g.6" do edital, a Construtora Guilherme Ltda indicou, como responsável técnico o engenheiro mecânico Odair Nicolau Limonta. Entretanto este apresentou vários atestados de capacidade técnica, seguidos da respectiva certidão de acervo técnico que **não atendem ao exigido**.

Vejamos:

- a) Apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Maringá, com quantitativo

referente a instalações de ar condicionado de **45 TR's**. O próprio item 9.3.3 "g.6" solicita a quantidade mínima de **100 TR's**, não permitindo a soma de atestados, conforme Item 9.3.3 " *Nota 2: é vedado o somatório de Atestados para cada item acima para fins de comprovação da capacidade técnica profissional*". Portanto este atestado torna-se inútil. No entanto, para a Recorrente o tratamento é outro.

b) Apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pela Unimed de Londrina, com quantitativo referente a instalações de ar condicionado de 319,28 TR's. Entretanto o atestado apresentou **selo de autenticidade** número **A025731** e para a Certidão de acervo técnico, o número de autenticidade (que por óbvio deveria autenticá-lo) divergente, sendo o número **A026143**. Essa situação torna nulo o atestado, visto que o mesmo não está acompanhado da Respectiva CAT, conforme exigido em 9.3.3 "g".

c) Apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pelo Laboratório de Parasitologia e Análises Clínicas, com quantitativo referente a instalações de ar condicionado de **89 TR's**. Como não é permitido a soma de quantitativos de atestados, este atestado não deve ser considerado.

d) Apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pelo Universidade Federal da Fronteira Sul, com quantitativo referente a instalações de ar condicionado de 201 TR's. Entretanto a obra em questão trata-se de **bloco de laboratórios** e não de **ambiente hospitalar**, conforme exigido no edital e que não foi aceito, em relação à Recorrente.

Em "RELATÓRIO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA" a Comissão considerou "*não haver itens relativos a qualificação técnica que não atendam ao edital*", ignorando todos os fatos supracitados.

A Recorrente alertou tal situação em recurso apresentado, o qual não foi novamente acatado. Em "RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES – COMISSÃO TÉCNICA", a comissão alega que a empresa Construtora Guilherme Ltda atendeu o edital apresentando atestado

em nome de um Engenheiro Civil, pois este teria atribuição de Engenheiro Mecânico (???), conforme decreto federal 23569/1933.

Ocorre que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que regulamenta as atribuições dos profissionais de engenharia, apresenta na Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973, a discriminação das atividades das diferentes modalidades da engenharia. O Art 1º determina as atividades (01 a 18) a ser executada pelos profissionais de engenharia e os demais determinam a área de atuação. Segundo o art 7º - Compete ao Engenheiro Civil – desempenho das atividades de 01 a 18 do Art 1º, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento, portos, rios, canais, barragens e diques, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos. Na forma do art 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO - desempenho das atividades 01 a 18 do Art 1º desta resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletromecânicos, veículos automotores, sistema de produção de transmissão e de utilização de calor, sistemas de refrigeração e de ar condicionado, seus serviços afins e correlatos.

Mais recente, a Resolução 1010/2005 do CONFEA, reafirma as atribuições da Resolução 218/73, discriminando no Anexo II:

- 1.3 – Campo de Atuação do Engenheiro Mecânico
  - 1.3.2 – Termodinâmica Aplicada
    - 1.3.2.02.03 – Condicionamento de Ar
  - 1.3.3 – Fenômenos dos Transportes
    - 1.3.3.02.02 – Transmissão e distribuição de fluídos.

## **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**

No próprio “RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES – COMISSÃO TÉCNICA” a Comissão admite que o profissional Engenheiro Mecânico Alexsandro Volmir Krug, apresentado como responsável técnico, não atendeu ao exigido no item 9.3.3 “g.7”, entretanto habilitou a empresa considerando um atestado em nome de um engenheiro civil, alegando que o mesmo tem atribuições de engenheiro mecânico (???), conforme decreto federal 23569/1933.

Ora, aplicam-se as mesmas Resoluções 218/73 e 1010/05.

Sobre esse assunto, hoje CREA hoje nos enviou o seguinte e-mail:

De: Crea-PR <[faleconosco@creapr.org.br](mailto:faleconosco@creapr.org.br)>  
Enviado: sexta-feira, 3 de janeiro de 2020 15:12  
Para: [marcospagoto@hotmail.com](mailto:marcospagoto@hotmail.com)  
Assunto: Crea-PR Responde 927/2020

Atenção! Este e-mail não deve ser respondido.

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção ao protocolo nº 927/2020, informamos que os Engenheiros Civis não possuem atribuições para responderem tecnicamente por instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado e refrigeração. Os Engenheiros Civis podem executar os drenos do sistema de ar condicionado e as instalações elétricas em baixa tensão em que os aparelhos serão ligados. Conforme Deliberação da CEEC (sessão n.º 706, de 01 e 02/02/2010), os Engenheiros Civis possuem atribuições para a execução da TUBULAÇÃO do ar condicionado.

Os Engenheiros Civis não possuem atribuições para responderem tecnicamente por projeto e execução de redes de gases medicinais, ar comprimido e vácuo. A Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC entende que os Engenheiros Civis possuem atribuições para atividades de projeto, execução e manutenção de "Centrais de Gás" de distribuição em edificações; bem como para efetuar a conversão dos equipamentos para o uso de gás natural (reunião extraordinária n.º 696, realizada dias 10 e 11/08/2009).

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM vem decidindo reiteradamente que a responsabilidade técnica pela instalação e manutenção de aparelhos de refrigeração e ar condicionado pode ficar a cargo de Engenheiro Mecânico, Tecnólogo com atribuições para Mecânica, Técnico em Mecânica e Técnico em refrigeração e Ar Condicionado. Para responder tecnicamente por projetos e laudos, inclusive elaboração de PMOC é necessário Engenheiro Mecânico

A CEEMM também já decidiu anteriormente que a atividade de projeto de rede de gases encontra-se com entendimento expresso no Manual de Fiscalização da CEEMM, sendo atinente aos profissionais com atribuições para engenharia mecânica.

Atenciosamente,

Crea-PR

Por essas razões,

## **PEDE-SE TRATAMENTO ISONÔMICO,**

não rigor para a Recorrente e tolerância para com as demais. Afinal, o interesse público está em que o máximo de licitantes sejam habilitados, para que haja maior leque de oferta.

### **RISCO DE NULIDADE DA LICITAÇÃO**

Como é primário, o edital não se sobrepõe à lei. Como corolário, a submissão do licitante a **aspecto ilegal do edital** – não o torna **válido**. E a nulidade pode ser a qualquer tempo invocada.

Ainda assim, por amor ao princípio de **economia processual**, não se pode dizer que o edital seja nulo. Depende de sua **interpretação**. Só o será se for aceita a interpretação dada pela Comissão no sentido de que, para efeito de comprovação de capacidade técnica do profissional, não se pode considerar o que tenha realizado em sistema Split.

E isso porque deve-se aplicar **interpretação conforme**, isto é, nunca se fez qualquer referência no sentido de ser inadmissível aquele sistema Split. Logo, se for aceito, não será nulo o edital.

Levar-se ao extremo de afastar profissional do gabarito do engenheiro mecânico CARLOS ALBERTO BREDÁ, a título de considerar a equivocada interpretação diante dos termos do Edital, no aspecto do sistema de ar condicionado, sobretudo diante de sua ínfima dimensão, se se pensar na amplitude da obra e do reduzido espaço que representa o centro cirúrgico, será provocar-se a análise do r. **Tribunal de Contas da União** que tem sido muito explícito sobre a matéria, por muitos confundida entre a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica e a capacidade técnica profissional da pessoa física.

Muito recentemente, insiste-se, há poucos dias (16.10.2019), o Plenário daquela Corte de Contas assim decidiu no Acórdão TC-013.578/2019-7:

5.3. Dessa forma, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolha de critérios que melhor se adequem as características do objeto, desde que sejam observados os parâmetros por ela fixados no que tange às licitações, sempre buscando a proposta mais vantajosa para a Administração. Há amparo legal para exigência de quantitativos mínimos apenas para comprovação de capacidade técnico-operacional, conforme entendimento pacificado pelo TCU na Súmula 263/2011.

5.4. Pelo exposto, observa-se no texto legal e na jurisprudência do Tribunal que, na comprovação da capacidade técnico-profissional, é vedada a exigência de quantidades mínimas. Desse modo, a redação do Edital de Concorrência 1/2018 no seu item 7.3.3.2b está revestida de ilegalidade.

...22. Além de contar com previsão expressa na lei de referência, o magistério jurisprudencial desta Casa de Contas tem entendido que a imposição de quantidades mínimas, no quesito de capacitação técnico-profissional, divorcia-se do disposto no art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, consoante se depreende dos excertos de julgados colhidos da ferramenta de pesquisa do Tribunal (“jurisprudência selecionada”) que bem ressaltam essa interpretação:

*“É ilegal a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado.” (Acórdão 2.303/2015 – Plenário, rel. min. José Mucio).*

*“A exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” (Acórdão 165/2012 – Plenário, rel. min. Aroldo Cedraz).*

E a conclusão do v. Acórdão foi no sentido de que:

*exigir quantitativo mínimo de serviço relativo à qualificação técnico-profissional em processos licitatórios regidos pela Lei 8.666/1993 vai de encontro ao disposto no inciso I do §1º do art. 30 dessa lei.*

Sobre isso, não se pense que haveria necessidade de impugnação do Edital. Trata-se de ato administrativo **ilegal**. Como se disse, a não insurreição contra o édito não tem o condão de validar ato contrário ao direito.

Para se evitar transtornos maiores, caso a Comissão/Chefe do Executivo não acolham o que aqui se pondera, seria o caso de o Município submeter **consulta àquela Corte de Contas**, em regime de urgência, eis que envolvidos **recursos federais** de vulto na obra.

**ANTE O EXPOSTO,**

I.- Tendo sido a Recorrente inabilitada, em respeito ao devido processo legal deve-se obedecer a seu **prazo recursal**, tal qual o **PARECER JURÍDICO** sugeriu;

**II.-** O prazo não foi atendido, na medida em que sua inabilitação somente foi anunciada em **27/12/2019** e, contudo, o Prefeito Municipal a inabilitara em **26/12/2019**.

**III.-** O direito a recorrer, como reportado pelo PARECER JURÍDICO, é consequência da inabilitação da Recorrente;

**IV.-** Em verdade, em rigor lógico, a **inabilitação ainda não ocorreu**, na medida em que a manifestação da Comissão somente ocorreu em 27/12, o que torna **inexistente o Despacho do Chefe do Executivo, de 26/12**;

**V.-** A passagem pela Comissão de Licitação é **nula**, porque não decorreu de ato **colegiado** e, sim, apenas da Presidente, bastando compulsar-se o documento para constatar a ausência da assinatura dos demais Membros;

**VI.-** Presidindo o processo administrativo o princípio da **motivação** e estando no processo a comprovação do atendimento à exigência do Edital, que não pode recusar que foi demonstrado o requisito de obra de mesma complexidade, sem o retorno à Comissão de Licitação, haverá nulidade;

**VII.-** Tendo o Edital identificado o que **considerava obra similar**, não há como recusar que as obras indicadas pela Recorrente (CRESOL e HOSPITAL), atendem ao requisito questionado;

**VIII.-** A única forma de não se considerar ilegal o requisito relativo ao “centro cirúrgico” será admitindo obras semelhantes, sobretudo porque sequer se exigiu, em relação à empresa, qualquer comprovação de execução de sistema similar;

**IX.-** A **não realização de diligência**, diante do expresso requerimento da Recorrente e dos documentos que instruem o processo, que permitem a habilitação, se esclarecidos, importa em cerceamento de defesa, quer por preceito legal, quer por previsão no Edital;

**X.-** O **Tribunal de Contas da União** tem considerado ilegal a exigência de requisito mínimo em relação à qualificação profissional, o que sugere seja ouvido, para evitar futuros questionamentos; e

**XI.-** É dever da Administração anular seus atos quando viciados.

## REQUERIMENTO

**R E Q U E R**, assim, de V.Exa., a empresa, que seja:

- a.- Recebido o presente Recurso contra inabilitação, reconhecendo estar suspenso o processo;
- b.- Anulado o processo, a partir do PARECER JURÍDICO, devendo atender-se ao lá sugerido, pois que adequado ao sistema normativo;
- c.- Deferida a **diligência**, se ainda necessária para verificar o efetivo atendimento ao questionado requisito, diante do **PARECER TÉCNICO que ora se junta** e que a pode suprir;
- d.- Julgada a **procedência** do presente Recurso, com a **habilitação da Recorrente**, eis que atendidas as exigências do Edital.

T.p.deferimento.

Francisco Beltrão, 03 de janeiro de 2020.

CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA.



---

CONSTRUTORA SUDOESTE  
ODARCI ANTÔNIO SERRAGLIO  
CPF: 297.384.319-72



---

CRENCIADO  
MARCOS VINÍCIUS PAGOTO  
CPF: 010.136.789-90

---

Cascavel, 03 de Janeiro de 2020.

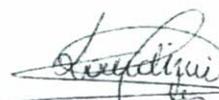
À  
Grupo Serraglio.  
A/C Marcos  
Telefone: 46 3524-1820 – 99105-0852  
Francisco Beltrão – Pr.

**REF.: LAUDO TECNICO**

**SISTEMA DE AR CONDICIONADO**

O Split system significa sistema separado, ou seja, o condicionador de ar possui duas unidades, sendo uma unidade interna evaporadora e a outra a unidade externa condensadora interligados entre si.

Atenciosamente,



Assinatura Contratado

Claudinei Alves de Pontes  
Eng.º Mecânico/Telecom. – CREA-PR 89171/D-PR  
45 9 9126-4646 – 3035-4434



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

PROCESSO N.º : 21/2020  
RECORRENTE : CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA  
CONCORRÊNCIA N.º : 006/2019  
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

**1 RETROSPECTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA insurgindo sobre a alteração de sua posição no certame de habilitação para inabilitada em decisão da Comissão Especial de Licitação, conforme o Edital de Habilitação com data de 27 de dezembro de 2019, em relação à Concorrência nº 006/2019, que tem por objeto a *Contratação da construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde, consistente em edificação em estrutura de concreto armado com área total de 12.253,40 m<sup>2</sup>, a ser implantada no Lote 9C-3-1, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão-PR.*

Alega, em apertada síntese, descumprimento de prazo de cinco dias úteis sendo dirigido à autoridade superior e o Despacho do Sr. Prefeito Municipal ter ocorrido na data de 26.12.2019 indicando nulidade da análise técnica, alegando ainda que a Comissão não retornou o processo à apreciação do colegiado em tempo hábil tendo este firmado a complementação da análise técnica em 27.12.2019 assinado por apenas um representante da equipe técnica constituída.

Insurge ainda contra o entendimento da equipe técnica da Comissão com relação ao sistema de ar condicionado conforme exigido no item 9.3.3 – g.6 do edital, observando que o edital em momento nenhum informou da impossibilidade de comprovação técnica do sistema por SPLITS.

Ademais, questiona a habilitação das licitantes: 1 - CONSTRUTORA GUILHERME LTDA e 2 – SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, alegando tratamento discriminatório para com a recorrente.

Por fim REQUER que seja: a) Recebido o presente recurso, b) Anulado o processo a partir do Parecer Jurídico, c) Deferida diligência necessária a verificar o atendimento técnico.

É o relatório.

**2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra “a”, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993<sup>1</sup>.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima, Sr. ODARCI ANTÔNIO SERRAGLIO, CPF nº 297.384.319-72, representante legalmente constituído da CONSTRU-

<sup>1</sup> “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;”



## MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

### Estado do Paraná

TORA SUDOESTE LTDA, que participa do certame, endereçado a esta Comissão Especial de Licitação, contendo suas alegações pretendendo a reforma de decisão na fase Habilitação deste certame, contudo, não acompanhado de Ato Constitutivo ou Procuração ou mesmo documento de identificação pessoal.

No que tange à tempestividade, a decisão da Comissão se deu por Edital de Habilitação emitido em 27/12/2019 (sexta-feira) com devidas publicações na data de 30/12/2019 (segunda-feira), passando a contar o prazo legal de 5(cinco) dias úteis para a interposição de recursos, ou seja, até 07/01/2020; observado o plantão de expediente para serviços administrativos estabelecido no Decreto Municipal nº 639/2019.

O recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 03/01/2020 às 16h04min (vide capa do processo), portanto, conclui-se pela sua **tempestividade**.

### 3 DO ENCAMINHAMENTO À EQUIPE TÉCNICA DA COMISSÃO

Para sanar questões estritamente técnicas, a Presidente da Comissão encaminha o Recurso da licitante CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA à Equipe Técnica da Comissão para análise, possíveis diligências e emissão do Parecer.

### 4 PRECLUSÃO MATERIAL

Ressalta-se que são inoportunas as insurgências quanto às licitantes 1 - CONSTRUTORA GUILHERME LTDA e 2 - SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, pois, conforme consta no Parecer Jurídico nº 1418/2019: “A revisão da decisão da Comissão de Licitação somente ensejará eventual direito recursal posterior a ser exercido pelas licitantes CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA e EXXA CONSTRUTORA LTDA, para as quais houve a alteração na sua posição do certame (art. 109, Inc. I, “a”, Lei nº 8.666/93), sendo que a manutenção da habilitação e inabilitação das demais licitantes configura a preclusão material que impede a reanálise do mérito”.

### 5 CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, com fulcro no art. 109, *caput*, inc. I, “a”, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pela ADMISSIBILIDADE do recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, bem como pelas seguintes providências:

(A) suspensão da Concorrência nº 006/2019 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre as razões levantadas pela Recorrente, por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos<sup>2</sup>;

<sup>2</sup> “Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.”



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

(B) encaminhamento dos autos para a Equipe Técnica da Comissão para que, de forma fundamentada, elabore parecer avaliando as questões de ordem técnica contidas no recurso, brevemente expostas acima;

(C) após, os autos serão encaminhados à Procuradoria para análise jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 07 de janeiro de 2020.

  
**NILÉIDE T. PERSZEL**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**  
**PORTARIA MUNICIPAL Nº 527/2019**